



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04204/16

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Objeto: Prestação de Contas Anual, exercício de 2015

Gestor: Sr. Bertrand de Araújo Asfora

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ESTADO DA PARAÍBA – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2015. Regularidade das contas de gestão do Sr. Bertrand de Araújo Asfora, na condição de gestor do Ministério Público Estadual e do Fundo Especial do Ministério Público – FEMP e regularidade com ressalvas das contas de gestão, na condição de gestor do Fundo Especial de Proteção dos Bens. Recomendação.

ACÓRDÃO APL - TC – Nº 00954/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04204/16, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Bertrand de Araújo Asfora, na condição de gestor do Ministério Público Estadual, do Fundo Especial do Ministério Público – FEMP e do Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos – FDD, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, ACORDAM pelo (a):

- a) **Regularidade das contas de gestão** do Sr. Bertrand de Araújo Asfora, na condição de gestor do Ministério Público Estadual e do Fundo Especial do Ministério Público – FEMP, relativa ao exercício de 2015;
- b) **Regularidade com ressalvas das contas de gestão** do Sr. Bertrand de Araújo Asfora, na condição de gestor do Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos – FDD e
- c) **Envio de recomendação** para que as falhas aqui pontuadas sejam corrigidas nos exercícios seguintes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04204/16

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 05 de dezembro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04204/16

RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, sob a responsabilidade do Sr. Bertrand de Araújo Asfora, na condição de gestor do Ministério Público Estadual, do Fundo Especial do Ministério Público – FEMP e do Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos – FDD, relativa ao exercício de 2015.

A Auditoria, após análise da defesa emitiu relatório às fls. 941/957, concluindo nos seguintes termos:

- Diferença de 02 servidores entre as informações prestadas pelo Ministério Público na PCA/2015 e o quantitativo de pessoal que consta no SAGRES;
- Licitação realizada em modalidade incorreta e
- Balanço Financeiro do Fundo dos Direitos Difusos apresentado incorretamente.

Chamado a se pronunciar o Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

1. **Regularidade das contas de gestão** do Sr. Bertrand de Araújo Asfora, na condição de gestor do Ministério Público Estadual e do Fundo Especial do Ministério Público – FEMP, relativa ao exercício de 2015;
2. **Regularidade com ressalvas das contas de gestão** do Sr. Bertrand de Araújo Asfora, na condição de gestor do Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos – FDD e
3. **Envio de recomendação** para que as falhas aqui pontuadas sejam corrigidas nos exercícios seguintes.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04204/16

VOTO – RELATOR

De acordo com a Auditoria, foi registrada uma diferença de 02 servidores entre as informações prestadas pelo Ministério Público na PCA/2015 e o quantitativo de pessoal que consta no SAGRES, diferença reconhecida pelo Gestor, que não se configurou qualquer ilegalidade, não devendo acarretar qualquer consequência negativa, conforme apontou o Ministério Público de Contas.

Quanto à licitação realizada em modalidade incorreta, a Auditoria questionou a utilização do Pregão nº. 01/2015, tendo em vista que, para o Órgão de Instrução, a elaboração de projetos complementares e orçamento para a construção do edifício do Ministério Público não caracterizava 'serviço comum', o que impediria a utilização do pregão e que a utilização de tal modalidade poderia comprometer a qualidade dos serviços licitados.

O Gestor alega, em síntese, que o Pregão 01/15 não teve por objeto serviço eminentemente intelectual, como seria um projeto arquitetônico, ressaltando que o serviço licitado envolvia a elaboração de projetos complementares de engenharia, que auxiliariam na elaboração das planilhas orçamentárias da construção do novo complexo do órgão, afirmando se tratar de serviços simples, passíveis licitação pela via questionada.

Também apresentou, dentre outros argumentos, que atuou embasado em parecer do próprio setor de engenharia e arquitetura do MPPB – o que se percebe a partir da leitura do parecer jurídico que apreciou o certame -, que se manifestou no sentido de que o serviço licitado era objetivamente identificável, o que legitimaria a opção pelo pregão.

Para o Ministério Público de Contas, o setor responsável do MPPB reconheceu a possibilidade de utilização de pregão quando se pronunciou sobre a natureza do serviço, após pedido do órgão de assessoramento jurídico. Segundo o *parquet* o contexto narrado não autoriza a inserção do serviço contratado no âmbito da 'zona de certeza negativa' do conceito indeterminado 'serviço comum', concluindo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04204/16

que, em face de tais considerações, não ter remanescido a falha apontada pela Auditoria, entendimento ao qual me filio.

No que tange ao Balanço Financeiro do Fundo dos Direitos Difusos apresentado incorretamente, a Auditoria identificou divergência entre o saldo de disponibilidades financeiras do FDD apresentado na PCA e o saldo bancário encaminhado como documentação, no valor de R\$ 107.713,82.

A defesa argumentou que a diferença teria ocorrido em virtude de uma duplicidade de lançamento ocorrida em 2013 e que o fato já tinha sido informado à Controladoria do Estado e que a própria Auditoria reconheceu que o problema foi solucionado em 2015, nos autos do processo TC 3892/15, devendo, portanto, ser afastada a falha.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- d) **Regularidade das contas de gestão** do Sr. Bertrand de Araújo Asfora, na condição de gestor do Ministério Público Estadual e do Fundo Especial do Ministério Público – FEMP, relativa ao exercício de 2015;
- e) **Regularidade com ressalvas das contas de gestão** do Sr. Bertrand de Araújo Asfora, na condição de gestor do Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos – FDD e
- f) **Envio de recomendação** para que as falhas aqui pontuadas sejam corrigidas nos exercícios seguintes.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 11:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 16:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL